

# O abuso processual

**Wilson de Souza Malcher**

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul  
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual  
Especialista em Direito Processual Civil – IBDP  
MBA em Direito Econômico e das Empresas - FGV/DF  
Mestre em Direito Processual - Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra - Portugal  
Doutorando em Direito Processual - Faculdade de  
Direito da Universidade de Salamanca-Espanha*

## RESUMO

Pelo menos sob o aspecto legal, todo cidadão pode livremente exercer o direito à prestação jurisdicional. Essa liberdade, contudo, é relativa, devendo ser respeitados os limites legais e constitucionais vigentes, sob pena de se incorrer em desvio de direito. O uso irregular de uma prerrogativa ou uma faculdade processual constitui abuso de direito e, como tal, ao prejudicar a parte contrária ou, até mesmo, a estrutura do Poder Judiciário, torna-se passível de responsabilização, embora não considerado um ilícito civil. O legislador brasileiro ao conceber o CPC de 1973 valorizou o *dever de proibidade processual*, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Em verdade, todos os sujeitos da relação processual, aqui compreendido o próprio juiz, devem respeitar os chamados limites processuais, pois, em contrário, podem cometer algum tipo de *abuso processual*.

Palavras-chave: Abuso. Processo. Limite. Ilícito.

## RESUMEN

Al menos en el aspecto legal, todo ciudadano puede libremente ejercer el derecho a la prestación jurisdiccional. Esa libertad, por supuesto, es relativa, debiendo ser respetados los límites legales y constitucionales vigentes, sobre pena de si incurrir en desvío de derecho. El uso irregular de una prerrogativa o una facultad procesal constituye abuso de derecho y, como tal, al perjudicar la parte contraria o, hasta mismo, la estructura del Poder Judicial, se torna pasible de ser responsabilizado civilmente, aunque, no considerado un ilícito civil. El legislador brasileño al concebir el CPC de 1973 ha valorizado el *deber de proibidade procesal*, que debe ser observado por las partes y sus procuradores. En verdad, todos los sujetos de la relación procesal, aquí comprendido el propio juez, deben respetar los llamados

límites procesales, pues, en contrario, pueden cometer algún tipo de *abuso procesal*.

Palavras-chave: Abuso. Processo. Limite. Ilícito.

## Introdução

Este trabalho, na sua singeleza, busca reunir elementos teóricos acerca do abuso processual, a partir da Teoria do Abuso de Direito, como resultado das expectativas de uma sociedade em constante mudança.

A doutrina do abuso de direito vem ganhando forma e consistência, sobretudo a partir da interpretação do art. 1.392 do Código Civil francês. O mundo moderno, como não poderia deixar de ser, não admite o uso irregular do direito, e, por conseguinte, o uso irregular do processo, como instrumento a serviço do direito material.

Examinaremos, de maneira breve, as teorias que procuraram estabelecer os critérios do abuso de direito e, para enriquecer o estudo, faremos referência ao ordenamento jurídico espanhol, em especial às disposições contidas na *Ley de Enjuiciamiento Civil* (LEC) e na *Ley Orgánica del Poder Judicial* (LOPJ).

É fundamental dizer que, no Brasil, até o advento do novo Código Civil não havia qualquer referência expressa ao abuso de direito. Todavia, o ordenamento processual brasileiro, a partir da ideia de ato ilícito, já contemplava hipóteses que configuram o uso irregular de prerrogativa ou faculdade processual, portanto, o abuso de direito processual.

Assim, as teorias do abuso de direito e as tipificações de abuso processual no ordenamento jurídico brasileiro constituem o objeto de estudo deste trabalho.

## 1 O abuso de direito processual: conceito e objeto

A Constituição brasileira de 1988, no art. 5º, inciso XXXV, dispõe expressamente: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em outras palavras, a Carta Magna de 1988 determina que, sempre que houver violação de direito, mediante lesão ou ameaça, e desde que promovido o pedido de prestação judicial pelo interessado, o Poder Judiciário estará obrigado a intervir. Está garantido assim, pelo menos na Lei Maior, o direito de acesso à Justiça.

No mesmo sentido, a Constituição espanhola, no artigo 24, declara o caráter fundamental de acesso à jurisdição e a obtenção

satisfatória das pretensões dos jurisdicionados mediante um processo justo e com as garantias devidas. Confira-se:

Todas las personas tiene derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que en ningún caso pueda producirse indefensión.

Desta forma, os cidadãos podem livremente exercer o direito à prestação jurisdicional diante de um caso concreto. Essa liberdade, contudo, é relativa. Devem os cidadãos, portanto, considerar os limites legais e constitucionais vigentes, sob pena de incorrer em desvio de direito.

Abusar de um direito equivale a exceder aos limites do poder ou da faculdade (*facultas agendi*) que o direito objetivo (*normas agendi*) confere ao indivíduo, na qualidade de sujeito de direitos (*sui iuris*), de acordo com Helena Abdo, em brilhante trabalho de investigação sobre o tema e valioso em sugestões.<sup>1</sup>

Em verdade, todos os *sujeitos*<sup>2</sup> da relação processual – aqui compreendidas as duas partes do processo (polo ativo e passivo), como também o juiz – devem respeitar os chamados limites processuais, pois, em contrário, podem cometer algum tipo de *abuso processual*.

Por certo, o *juiz* também pode cometer abusos, porém distintos daqueles cometidos pelas partes. Em primeiro lugar, o juiz é autoridade no processo e seu abuso está ligado ao abuso de poder. Em segundo lugar, o juiz detém *poderes-deveres* de direção e gestão do processo; por outro lado, as partes detêm poderes, deveres, encargos e faculdades, separadamente, como leciona Helena Abdo.<sup>3</sup>

Resta evidente, por conseguinte, que a *teoria do abuso do processo* aplica-se da mesma forma tanto para as partes como para os juízes. Sem olvidar o Ministério Público, que também funciona ora como parte ora como fiscal da lei.

É importante frisar que somente os *sujeitos processuais* são titulares de *situações jurídicas processuais*, as quais constituem o verdadeiro objeto do abuso processual. Também é importante ter em mente: há abuso de direito processual diante do uso irregular de uma prerrogativa ou faculdade estampada na lei.

<sup>1</sup> ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 32.

<sup>2</sup> Toda relação processual tem seus sujeitos. Importante dizer: “sujeitos do processo” e “partes” são conceitos distintos. *Sujeitos do processo* são o juiz e as partes (em sentido processual, o autor e o réu; aqueles cujos interesses suscitam conflitos, com a pretensão de um e a resistência do outro, em sentido material), assinala Fidélis dos Santos (2003, v. 1, p. 61).

<sup>3</sup> ABDO, op. cit., p. 50.

Distingue-se, portanto, o *ato abusivo* do *ato ilícito* – estamos a tratar da esfera civil, naturalmente. Com efeito, a ilicitude civil é uma violação frontal da lei e resulta numa lesão de direito subjetivo, uma antijuridicidade. A abusividade do direito, por sua vez, pressupõe uma maneira anormal, um desvio de finalidade desse direito subjetivo.

A abusividade do direito, não é demais repetir, está no uso irregular de uma prerrogativa ou de faculdade processual. O ato abusivo, ademais, tem uma aparência de legalidade, o que não afasta, contudo, a possível responsabilidade do agente, muito embora não seja considerado um ilícito civil.

## 2 A Teoria do Abuso de Direito

A origem da Teoria do Abuso de Direito, como assunto em si, é tema polêmico. Sua base histórica até hoje está longe de encontrar consenso. Há aqueles que buscam no direito romano a sua origem; outros acreditam se tratar de uma teoria mais moderna, contemporânea inclusive.

Helena Abdo nos traz o brocado romano, atribuído a Cícero e considerado por alguns o germe da teoria do abuso processual: *summum jus, summa injuria*.<sup>4</sup>

A autora brasileira, como não poderia deixar de ser, é cautelosa e faz lembrar que o brocado, em verdade, constitui uma das raras fórmulas genéricas sugestivas de proibição ao abuso de direito na doutrina romana.

Luiz Souza, com maior firmeza, aponta a suscetibilidade da posição daqueles que buscam no direito romano a origem da Teoria do Abuso de Direito.<sup>5</sup> Cita inclusive o estudo de Alexandre Correa, Notas sobre o abuso dos direitos em Direito Romano Clássico, apresentado no Seminário Internacional de Direito Romano (Perugia, 1971) - não obstante este partidário da teoria que admite a origem romana sustentar que não há uma formulação doutrinária, mas um *sentimento*, uma *intuição* de regras de proibição do abuso processual no direito romano. Aqui, mais uma vez, observa-se a falta de consenso.

Para alguns, como Josserand, haveria no direito romano sérios indícios de formulação de uma teoria geral de abuso, como, por exemplo, nas regras que tratavam da interdição dos pródigos e da proibição de maltratar os escravos (*male enim nostro jure uti non debemus*).<sup>6</sup>

<sup>4</sup> ABDO, 2007, p. 26-27.

<sup>5</sup> SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. **Abuso de direito processual**. Uma teoria pragmática. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005, p. 17.

<sup>6</sup> Josserand (1939 apud SOUZA, 2005, p. 18)

Para Perozzi, todavia, os exemplos retirados dos textos antigos referem-se, em sua grande maioria, às regras de caráter particular<sup>7</sup> que não podem ser elevadas à categoria de proibição geral.<sup>8</sup>

Essa conclusão é compartilhada pela grande maioria dos autores, a exemplo de Cornil, Campion, León e Henry Mazeaud, Josserand, Butera, Enneccerus, Giuseppe Grosso, Martín Bernal e Pedro Baptista Martins.<sup>9</sup>

É assim que, por não encontrar fundamento na *æmulatio*, a grande maioria dos estudiosos concorda com a premissa de que o abuso de direito não tem origem na Antiguidade.

A Teoria do Ato Emulativo, com efeito, influenciou o direito medieval, sobretudo nas novas relações de servidão, mediante o surgimento de uma concepção de natureza objetivista, que não considera a intenção de lesionar, porém observa o efetivo resultado da lesão.

Trata-se, no caso, da *Teoria das Imissões*, que considera todo tipo de incômodo que extrapole os limites de normalidade e de utilidade, como, por exemplo, a penetração de ruídos, calor, fumaça e óleos.<sup>10</sup>

Nota-se, desde logo, a mescla de abuso de direito com ato emulativo. De acordo com Dourado de Gusmão<sup>11</sup>, por muito tempo confundiu-se abuso de direito e ato emulativo, de tal modo que era conferido ao titular de um direito subjetivo um poder absoluto para seu exercício, salvo quando constatado o *animus nocendi*, pressuposto típico do ato emulativo, porém não essencial ao ato abusivo.

Sem dúvida, nota-se a ocorrência de um desenvolvimento em relação à ideia de ilicitude. Porém, é importante que se diga: a

<sup>7</sup> Neste caso, estamos tratando do chamado *ato emulativo* ou *æmulatio*, para cuja configuração, segundo Martins (1997 apud SOUZA, 2005), era necessária a convergência dos seguintes requisitos: (1) o exercício de um direito; (2) um dano decorrente desse exercício; (3) que o ato realizado fora inútil ao agente; (4) que a realização fora determinada exclusivamente pela intenção de causar um dano a alguém. Como proibição de atos emulativos, no direito romano, registram-se: (a) a proibição de atos do proprietário (*est same non debet habere: si non animo vicino nocendi, sed suum arrun meliorem faciendi id fecit*) e (b) da emulação entre marido e mulher (*de lo quod uxoris in aedificium viu ita conjunctum est, ut detractum alicujus usus esse possit, dicendum est agi posse; posse eum haec detrudere quae usuai ejus futura sint, sine muliersi tamen damno*), conforme citações de Correa (1974 apud Souza, 2005, p. 19-20).

<sup>8</sup> PEROZZI apud ROTONDI, 1979 apud ABDO, 2007, p. 27.

<sup>9</sup> CORNIL, 1924; CAMPION, 1935; MAZEAUD; MAZEAUD, 1934; JOSSERAND, 1936; BUTERA, 1945; ENNECCERUS, 1957; GROSSO, 1958; BERNAL, 1972; MARTINS, 1997 apud SOUZA, 2005, p. 21.

<sup>10</sup> SOUZA, 2005, p. 24.

<sup>11</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. O abuso de direito. **RF**, Rio de Janeiro, v. 118, n. 12, p. 359-371, jul. 1948.

Idade Média também não teve papel relevante na construção da teoria do abuso de direito na dogmática jurídica.

Ao certo, a doutrina do abuso de direito, em grande parte, influenciada pela jurisprudência francesa dos séculos XIX e XX, obteve independência e autonomia, nomeadamente, a partir da interpretação do art. 1.382 do Código Civil francês – dispositivo geral sobre a responsabilidade civil, correspondente ao art. 1.902 do Código Civil espanhol e ao art. 186 do diploma civilista brasileiro.<sup>12</sup>

O processo de industrialização, próprio do século XIX, provocou novas preocupações por parte dos tribunais franceses. Essas preocupações, inspiradas na solidariedade social, segundo Charmont<sup>13</sup>, permitiram o desenvolvimento da Teoria do Abuso de Direito, em uma concepção de *uso anormal do direito*, a partir da percepção de situações nas quais o direito era exercido com manifesto propósito de prejudicar, sem utilidade própria, como também em hipóteses de exercício antissocial do direito previsto em lei.

## 2.1 A sistematização da teoria

A Teoria do Abuso de Direito ou, melhor dizendo, a sua tentativa de sistematização é resultado das expectativas de uma sociedade em ebulição própria do século XIX; de mudanças que interferiram na maneira de ser e de viver das pessoas e que influenciaram os campos das ciências culturais, particularmente na concepção do direito.

Surgem, então, estudos e teses que procuraram estabelecer os critérios do abuso de direito, entre os quais se destacam três grupos: (1) *a tese subjetivista ou psicológica*; (2) *a tese objetivista ou finalista*; e (3) *a tese mista ou eclética*.

Na conclusão de Helena Abdo, as três teorias comungam de opiniões, porém ao mesmo tempo divergem, principalmente em face da análise e da relevância do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na configuração do ato abusivo.<sup>14</sup> E com a qual devemos concordar.

<sup>12</sup> Art. 1.382 do CC francês: “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer”. Art. 1.902 do CC espanhol: “El que por acción u omisión causa daño a otro, interviniendo culpa o negligencia, está obligado a reparar el daño causado”. Art. 186 do CC brasileiro: “Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>13</sup> CHAMONT, 1902 apud SOUZA, 2005, p. 24.

<sup>14</sup> ABDO, 2007, p. 37.

A seguir, passamos a discorrer sobre cada uma dessas teses doutrinárias, sem a pretensão, é claro, de proceder a uma análise por menorizada, em face da singeleza do presente estudo.

### 2.1.1 Tese subjetivista

Como o próprio nome sugere, essa tese confere relevância ao elemento subjetivo (dolo ou culpa). Representando, em verdade, um desdobramento da teoria dos atos ilícitos, segundo a qual para a configuração do ato abusivo é imprescindível a presunção do elemento volitivo. Seus representantes mais destacados são Bonnacasse, Demoque e Lalou.

Ao longo do tempo, essa tese foi se mostrando insuficiente para atender à profusão de novas situações engendradas pela sociedade industrial. Por esse motivo, sofreu várias críticas, já que não era fácil provar o intento maléfico do sujeito processual.

Com efeito, na falta de um rigoroso sistema de presunções, a tarefa de investigação da motivação e da intenção do agente consiste numa tarefa árdua.<sup>15</sup>

Na tentativa de identificação dos países que adotaram a teoria subjetivista do abuso de direito, Souza cita como exemplo os seguintes ordenamentos jurídicos:<sup>16</sup>

(1) O Código Civil da Alemanha, art. 226 (1896), segundo o qual *o exercício de um direito é inadmissível se tiver por fim, somente, causar dano a alguém*. Na mesma linha, o art. 826 dispõe: *Todo aquele que, de um modo contrário aos bons costumes, causar voluntariamente danos a alguém ficará obrigado a indenizar;*

(2) O Código Civil da Áustria (1906, com a revisão de 1916), segundo o qual é vedado o exercício de um direito com menosprezo aos bons costumes e com evidente intenção de lesar;

(3) O Código Civil da Polônia (1934), cujo art. 5º estabelece: *Não se pode usar um direito em proveito pessoal, se isso não estiver de acordo com as finalidades sociais e econômicas desse direito ou em conformidade com o bem comum;*

(4) De igual modo, encontram-se disposições na legislação da China (1929), de cujo Código Civil extrai-se: *É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito;*

(5) O modelo subjetivista também é adotado pelas legislações do México (1928) e da Rússia (1922).

<sup>15</sup> MAZEAUD; MAZEAUD, 1947 apud SOUZA, 2005, p. 29.

<sup>16</sup> SOUZA, 2005, p. 54-68.

## 2.1.2 Tese objetivista

O principal representante desta teoria é Saleilles<sup>17</sup>, legítimo defensor da finalidade social do direito subjetivo. Outro jurista de renome é Jossierand, que, por sua vez, acabou por reconhecer a fragilidade desse critério e recorreu à noção de motivo legítimo, atribuindo relevo ao elemento subjetivo.<sup>18</sup>

Essa teoria, de fato, procura abstrair o elemento subjetivo e considera que abusa do direito aquele que não respeita a sua finalidade, em contrariedade às regras sociais.

Segundo anotações de Souza, as legislações dos seguintes países adotam a orientação objetivista: Suíça (1907), Argentina (com a reforma de 1968), Portugal (1966), Grécia (1940), Bolívia (1976), Venezuela (1942, com a reforma de 1982) e Paraguai (1987).<sup>19</sup>

O Código Civil da Suíça (1907) foi o primeiro a utilizar a expressão “abuso de direito”, ao proclamar no art. 2º: “Todos têm, no exercício de seus direitos e na execução de suas obrigações, de atuar de acordo com a boa-fé. O abuso evidente de um direito não encontra proteção legal”.

O Código Civil argentino, no art. 1.071, estatui:

El ejercicio regular de un derecho propio o el cumplimiento de una obligación legal no puede constituir como ilícito ningún acto. La ley no ampara el ejercicio abusivo de los derechos. Se considerará tal al que contraríe los fines que aquélla tuvo en mira al reconocerlos o al que exceda los límites impuestos por la buena fe, la moral y las buenas costumbres.

A legislação civil argentina considera, por conseguinte, como abuso de direito o exercício irregular de um direito que exceda os limites da boa-fé, a moral e os bons costumes, taxando-o de ato ilícito e, por fim, de “delito”:

Art. 1072.- El acto ilícito ejecutado a sabiendas y con intención de dañar la persona o los derechos de otro, se llama en este Código ‘delito’.

No Código Civil de Portugal (1966), precisamente no art. 334, encontra-se a seguinte disposição acerca do abuso de direito:

<sup>17</sup> Segundo anotações de Fernández Sessarego (1992, p. 198), na primeira edição da obra *Étude sur la théorie générale de l’obligation, d’après le premier projet de Code Civil pour l’empire Ilemand*, a posição de Saleilles é, contudo, subjetivista.

<sup>18</sup> JOSSERAND, 1950 apud LUNA, 1959, p. 102.

<sup>19</sup> SOUZA, 2005, p. 57-58.

É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito.

Segundo assinala o autor do Código Civil português Cunha de Sá, mesmo na época do Código anterior (1867), havia o reconhecimento da doutrina e da vivência jurisprudencial do abuso de direito, ainda que com base subjetivista.<sup>20</sup>

No ordenamento grego, o art. 281 do CC veda o exercício de direito de modo contrário às finalidades econômicas e sociais previstas na lei.<sup>21</sup>

### 2.1.3 Tese mista

Tem como principal expoente o francês Josserrand, o qual sugere a combinação dos dois critérios: (1) o *motivo legítimo* (subjetivo) e (2) a *função social* (objetivo).

Em relação ao critério subjetivo, procura-se investigar a *conduta do agente*, analisando as razões da prática do ato e os meios utilizados. Isso levaria à comprovação do motivo ilegítimo, capaz de tornar o ato abusivo, visto que é difícil provar a ausência de motivo legítimo.

O critério objetivo, por sua vez, consistiria na interpretação da norma em consonância com a sua missão social e teleológica, emanada da consciência coletiva.

## 3 O abuso de direito no ordenamento brasileiro

O Brasil, como província portuguesa até 1822 – e, ainda, até algum tempo depois –, por absoluta falta de leis brasileiras, utilizou-se do ordenamento lusitano<sup>22</sup>, inclusive e principalmente das Ordenações Filipinas, em seguida substituídas pelos Regulamentos 737 e 738, como também pelo Código Criminal de 1830 e pelo Código Comercial de 1850.

Na verdade, até o advento do novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) não havia qualquer referência expressa ao abuso de direito, tal como disposto no artigo 187, nos seguintes termos:

<sup>20</sup> SÁ, Fernando Augusto Cunha de. **Abuso do direito**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 143.

<sup>21</sup> SOUZA, 2005, p. 67.

<sup>22</sup> No próprio ordenamento jurídico português recebido pelo Brasil, não havia referência ao abuso de direito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Há quem afirme que com o Código Civil de 1916, mais especificamente com a redação dada ao artigo 160, I, havia proibição legal ao abuso de direito no ordenamento brasileiro, porém de “forma negativa”<sup>23</sup> ou “oblíqua”.<sup>24</sup>

Dizia o artigo 160, I, do extinto Código Civil brasileiro de 1916: “Art. 160. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Como se nota, a norma jurídica continha hipóteses excepcionais que não constituíam atos ilícitos. Assim, o procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não causava o dever de indenização.<sup>25</sup>

Segundo Beviláqua, autor do projeto do Código Civil de 1916, a norma jurídica brasileira teria adotado a doutrina de Saleilles, para quem o ato abusivo é aquele praticado a partir do exercício anormal de um direito subjetivo.<sup>26</sup>

Com efeito, formou-se a construção doutrinária a partir do exercício irregular de um direito, considerado como ato ilícito. Muitas são as disposições legais ao longo da formação do ordenamento brasileiro que encampam a noção de abuso de direito como espécie de ato ilícito, a saber: o Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940, com suas diversas alterações), a Lei de Contravenções Legais (Decreto-lei nº 3.688/1941), a Lei de Imprensa (Lei nº 5.750/1967), a Lei de Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/1967), o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973, com suas diversas alterações), a Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), a Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989), a lei que disciplina a ação de indenização por prejuízos causados por investidores mobiliários (Lei nº 7.913/1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990), a Lei de Arrendamento (Lei nº 8.245/1991), a Lei de Abuso do Poder Econômico (Lei nº 8.884/1994), o Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994), a lei que veda a dispensa abusiva

<sup>23</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 62 e p. 163.

<sup>24</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, v. 1, p. 548.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 170.

<sup>26</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: 1959, v. 1, p. 348.

(Lei nº 9.029/1995), a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.274/1996), a Lei que pune as atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998) e a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).<sup>27</sup> Há, ainda, o atual Código Civil de 2002, que inseriu a figura do abuso de direito no Título pertinente aos atos ilícitos.

Porém, não se pode confundir abuso de direito com ato ilícito. Existe, com certeza, um fator determinante de diferenciação: a natureza da violação. Enquanto no ato ilícito há violação direta ao comando legal, no abuso de direito o sujeito aparentemente atua no exercício de seu direito, porém excede os limites, violando os valores que justificam o reconhecimento desse mesmo direito.

#### 4 O abuso de direito no ordenamento espanhol

A lei civil espanhola, como todo sistema normativo contemporâneo, não ampara o abuso de direito ou o exercício antissocial do mesmo. O Código Civil (art. 7º.2, inserido no Capítulo III, da eficácia geral das normas jurídicas) diz expressamente:

La ley no ampara el abuso del derecho o el ejercicio antisocial del mismo. Todo acto u omisión que por la intención de su autor, por su objeto o por las circunstancias en que se realice sobrepase manifiestamente los límites normales del ejercicio de un derecho, con daño para tercero, dará lugar a la correspondiente indemnización y la adopción de medidas judiciales o administrativas que impidan la persistencia del abuso.

O número 2 do artigo 7º é fruto da reforma do Código Civil de 1974, resultante de uma longa cadeia de construções e formulações jurisprudenciais e, principalmente, de análises doutrinárias para a assunção deste princípio na Espanha.

Alfonso Muñoz<sup>28</sup> cita, com efeito, a sentença de 14 de fevereiro de 1944 como importante contribuição na definição dos elementos básicos para a configuração do abuso de direito, a saber:

- a) O uso de um direito, objetiva ou externamente legal;
- b) O dano a um interesse não protegido por uma específica prerrogativa jurídica;

<sup>27</sup> SOUZA, 2005, p. 78-79.

<sup>28</sup> ALFONSO, Bisel Muñoz. **El abuso del derecho y la tutela del medio ambiente.** Disponível em: <<http://www.monografias.com/trabajos15/abuso-derecho/abuso-derecho.shtml>>.

c) A imoralidade ou a antissocialidade desse dano, manifestada em forma subjetiva, quando se utiliza do direito com a intenção de prejudicar ou simplesmente sem um interesse final sério e legítimo ou sob forma objetiva (quando o dano provém do excesso ou anormalidade no exercício do direito).

Assim, a configuração do abuso de direito se estabelece a partir de atos considerados anormais, ou seja, quando ultrapassam os limites normais do exercício de um direito, em que a extralimitação permite qualificá-lo de antissocial e injusto.

## 5 O abuso processual: tipificações

A preocupação que se apresenta e que justifica o presente estudo diz respeito a possíveis abusos ou excessos cometidos através do mau uso do processo, por meio de “abuso macroscópico” (considerada a tutela jurisdicional de forma ampla) ou “microscópico” (utilização de outros mecanismos processuais que não a ação e a defesa), conforme lição de Abdo.<sup>29</sup>

No ordenamento processual brasileiro, destacam-se algumas tipificações do “abuso macroscópico”, como mecanismos que, em sua maioria, tendem a prolongar a ação, a saber:<sup>30</sup>

1. a simulação processual (CPC, art. 129);<sup>31</sup>
2. a utilização do processo para obtenção de ilegalidades (CPC, art. 17, III);<sup>32</sup>
3. a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (CPC, art. 17, I);<sup>33</sup>

<sup>29</sup> Segundo a autora, o “abuso macroscópico” diz respeito ao abuso relativo à tutela jurisdicional considerada em seu conjunto. Contudo, é possível, ainda, a consideração do abuso em sua dimensão individual, considerando os instrumentos processuais específicos (abuso microscópico).

<sup>30</sup> ABDO, 2007, p. 189-190.

<sup>31</sup> Proíbe-se o *processo simulado ou fraudulento*, ou seja, quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse na obtenção dos efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de um conflito entre elas, com a finalidade de prejudicar terceiros ou desviar o processo de sua finalidade constitucional de servir como instrumento de pacificação social. (NERY JUNIOR; NERY, 2007, p. 388).

<sup>32</sup> A hipótese acima trata da maquinação entre as partes do processo. A hipótese presente trata de ato unilateral da parte, que pretende obter algo vedado pela lei.

<sup>33</sup> Aqui é importante dizer que não se trata apenas dos atos de pretensão (autor) ou de defesa (réu), como também de qualquer ato no desenvolvimento do processo, inclusive em recursos. Assim, os fundamentos de fato deverão ser deduzidos em consonância com os fatos incontroversos, pois de modo contrário se configurará a má-fé. Segundo Nery Junior e Nery (2007, p. 214), o fato incontroverso contém um *plus* caracterizado pela impossibilidade de seu desconhecimento pela parte que deduz suas alegações no processo.

4. o abuso de defesa ou manifesto propósito dilatório do réu (CPC, art. 273, II).<sup>34</sup>

Com relação ao ordenamento processual espanhol, não se pode dizer que se destacam as tipificações específicas do “abuso macroscópico” nem do “microscópico” (mecanismos processuais que prolongam a ação ou a defesa), no entanto, há disposições na Ley de Enjuiciamiento Civil (LEC), bem como na Ley Orgánica del Poder Judicial (LOPJ), que rechaçam as atuações com manifesto abuso de direito, como exposto a seguir.

A LEC estabelece de forma geral:

247. Respecto a las reglas de la buena fe procesal. Multas por su incumplimiento.

1. Los intervinientes en todo tipo de proceso deberán ajustarse en sus actuaciones a las reglas de la buena fe.

2. Los tribunales rechazarán fundamentalmente las peticiones e incidentes que se formulen con manifiesto abuso de derecho o entrañen fraude de ley o procesal.

3. Si los tribunales estimaren que alguna de las partes ha actuado conculcando las reglas de la buena fe procesal, podrá imponerle, de forma motivada, y respetando el principio de proporcionalidad, una multa que podrá oscilar de 180 a 6.000 euros, sin que en ningún caso pueda superar la tercera parte de la cuantía del litigio.

Com efeito, no sistema processual moderno, os intervenientes do processo são livres para atuar e defender-se nas ações, na realização de seus objetivos; porém, deverão primar pelas regras de boa-fé, o que constitui, portanto, dever de todos os intervenientes (autor, réu, juízes e demais pessoas envolvidas no processo), sob pena de imposição de multa que poderá oscilar entre 180 e 6.000 euros.

No mesmo sentido, as disposições contidas na LOPJ<sup>35</sup>, *in verbis*:

<sup>34</sup> A Lei nº 8.952/1994 introduziu um novo instituto processual no ordenamento jurídico brasileiro: a *tutela prévia*, como espécie do gênero *tutelas de urgências*. Trata-se, portanto, da antecipação da pretensão deduzida pelo autor, ou seja, uma tutela satisfativa, já que realiza o direito pretendido pelo demandante, respeitados alguns requisitos, entre eles, o de afastar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito dilatório do réu. Assim, quando a defesa apresentada pelo réu demonstra-se de mera formalidade, sem qualquer consistência, a situação pode subsumir-se à hipótese do CPC 273, II, o que autoriza a antecipação da pretensão do autor (NERY JUNIOR; NERY, 2007, p. 529).

<sup>35</sup> A Lei Orgânica do Poder Judiciário espanhol, prevista na Constituição de 1978 (arts. 122 e 152.1, parágrafo segundo *in fine*) e somente aprovada em 1985, regula as funções e estrutura do Conselho Geral do Poder Judiciário e contém numerosas normas processuais.

11. 1. En todo tipo de procedimiento se respetarán las reglas de la buena fe...
2. Los Juzgados y Tribunales rechazarán fundadamente las peticiones, incidentes y excepciones que se formulen con manifiesto abuso de derecho o entrañen fraude de ley o procesal.

A LOPJ, como visto, preocupa-se com os atos processuais que deverão ser produzidos também com a observância das regras da boa-fé. A lei inclusive cita a possibilidade de imediato rechaço de petições, incidentes e excepcionais formulados com manifesto abuso de direito.

Nesse caso, o rechaço é fenômeno de ineficácia ligado à antijuridicidade; portanto, resultará na nulidade absoluta do ato processual, com eficácia *ex tunc*; sem se esquecer da possibilidade de imposição de multa, como a mencionada no artigo 247.3 da LEC.

O legislador brasileiro, ao conceber o CPC de 1973 por influência europeia, valorizou o *dever de probidade processual*, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores (art. 14).<sup>36</sup> E, como se vê nas hipóteses previstas no artigo 17, preferiu pormenorizar o que se deve considerar como *litigância de má-fé*:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII – interpuser recurso manifestamente protelatório.

São, portanto, atos abusivos que, por se encontrarem positivados, até poderiam, na hipótese de ocorrência, ser taxados de *atos ilícitos*. Como não se pode confundir ato ilícito com abuso de direito, este último contendo características próprias: aparência de legalidade, exercício de uma situação subjetiva e desvio de finalidade; tem-se que são exemplos de descumprimento do dever de probidade, como acima mencionado.

A primeira hipótese contemplada no artigo 17 do CPC, já mencionada acima como exemplo de “abuso macroscópico”, veda

<sup>36</sup> Na lição, sempre abalizada, de Nery Junior e Nery (2007, p. 207), o *princípio da probidade processual* consiste em a parte sustentar suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual, dividindo-se em: a) dever de agir de acordo com a verdade (CPC 14 I); b) dever de agir com lealdade e boa-fé (CPC 14 II e III); c) dever de agir praticando somente atos necessários à sua defesa (CPC 14 IV).

à parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Em relação ao autor, o problema da alegação situa-se na causa de pedir e no pedido; quanto ao réu, normalmente na contestação.

Alterar a verdade dos fatos é a segunda hipótese caracterizadora de litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso II). Consiste, como lecionam Nery Junior e Nery, em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro.<sup>37</sup>

Como exemplo, trazemos a decisão proferida na Apelação Cível nº 2006.71.00.028262-0/RS<sup>38</sup>, quando a Caixa Econômica Federal (CEF) foi condenada em litigância de má-fé ao alegar que os saques bancários contestados pela parte teriam ocorrido em agência lotérica mediante senha e cartão. Ocorre que na época dos fatos – 1993 a 1994 – não havia a possibilidade de saque em agências lotéricas, operação somente introduzida em 2000. A alegação, portanto, caracterizou a litigância de má-fé, diante da impossibilidade de seu desconhecimento pela própria CEF que a deduzira em juízo.

O CPC prevê no inciso III do artigo 17 a hipótese de utilização do processo para consecução de objetivo ilegal, à semelhança do processo simulado. O que a difere deste último é o *ato unilateral*, pois prescinde do *conluio* entre as partes, necessário à caracterização do vício previsto no artigo 129, antes mencionado.

A hipótese seguinte, contemplada no inciso IV, diz respeito à resistência injustificada ao andamento do processo, isto é, ao seu desenvolvimento regular. Assim, atitudes tendentes a dificultar, a embaraçar, a procrastinar a marcha do feito caracterizam a resistência injustificada.<sup>39</sup>

O inciso V do art. 17 prevê a litigância de má-fé decorrente de comportamento temerário. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão.<sup>40</sup>

A provocação de incidentes manifestamente infundados também é reputada como litigância de má-fé pelo CPC (art. 17, inciso

<sup>37</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2007, p. 214.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 2006.71.00.028262-RS. Apelante: Caixa Econômica Federal. Apelado: Oscar Baciliccia da Conceição. Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Junior. Porto Alegre, 28 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3302640&hash=b5abe88e022321e8a2fbc80e6eefa057](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3302640&hash=b5abe88e022321e8a2fbc80e6eefa057)>. Acesso em: 10 abr. 2009.

<sup>39</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro**. Temas de direito processual civil. Primeira série. São Paulo: Saraiva, 1988.

<sup>40</sup> CHIOVENDA, 1901 apud NERY JUNIOR; NERY, 2007, p. 214.

VI). A parte, nessa hipótese, provoca incidentes destituídos de fundamentação com propósito procrastinatório.

É o caso da interposição de diversos mandados de segurança cujos pedidos, conforme referiu o juízo, "se sobrepõem entre si e não levam a lugar algum".<sup>41</sup> No caso, entendeu o Tribunal Regional Federal (TRF) que a litigiosidade exacerbada e injustificada autoriza a imposição da pena por litigância de má-fé.

Na mesma linha, o CPC (art. 17, inciso VII, acrescentado pela Lei nº 9.669/98) considera litigância de má-fé interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Esse novo dispositivo legal, por sua vez, não interfere ou impede a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, também do CPC, para o caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios. No caso, serão aplicadas duas penalidades distintas e cumulativas (multa de até 1% - art. 538) e indenização de importância não excedente a 20% sobre o valor da causa (art. 18, § 2º).

Citamos como exemplo a condenação da parte em litigância de má-fé, ao opor embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, incisos VI e VII), além da aplicação da multa à taxa de 1% sobre o valor atualizado dado à causa.<sup>42</sup>

Por mais que o legislador tenha, de forma objetiva, caracterizado as hipóteses de litigância de má-fé, não se pode admitir a ideia de que se trata de um rol taxativo, afinal, a dinâmica processual e a relatividade da vida moderna não permitiriam ao legislador o dom de prever todos os possíveis casos de abuso processual.

Desta feita, ousamos discordar do posicionamento do consagrado Arruda Alvim (CPCC, II, p. 149) em relação à posição de que o artigo 17 do CPC contempla, *numerus clausus*, taxativamente, as hipóteses de litigância de má-fé.

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 2008.70.00.014491-6/PR. Apelante: Américo Augusto Nogueira Vieira. Apelada: Universidade Federal do Paraná. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/imprimir.php?selecionados='TRF400194333'&pp=&cp=TODO\\_DOCUMENTO](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/imprimir.php?selecionados='TRF400194333'&pp=&cp=TODO_DOCUMENTO)>. Acesso em: 18 abr. 2010.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 2008.72.04.000647-0/SC. Apelante: União Federal. Apelado: Luiz Augusto da Silva Severo. Relator: Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processosvisualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3266608&hash=fe72bb1c87a6c58aadf8cdec3349382d](http://www.trf4.jus.br/trf4/processosvisualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3266608&hash=fe72bb1c87a6c58aadf8cdec3349382d)>. Acesso em: 18 abr. 2010.

## 5.1 A possibilidade de condenação do advogado da parte por litigância de má-fé

A norma processual prevê a responsabilidade das partes por dano processual por ato do litigante de má-fé. Ou seja, não sanciona o advogado da parte. Ocorre que, relativamente aos fundamentos jurídicos, a falha deve ser atribuída ao advogado, que possui os conhecimentos técnicos para saber se está ou não litigando com abuso processual.

Em sendo assim, reputada litigante de má-fé por conduta de seu advogado, terá a parte direito de regresso contra o seu advogado.

Oportuno citar a possibilidade de condenação direta do próprio advogado da parte em litigância de má-fé, tal qual ocorreu no AI nº 2009.04.00.028369-4/RS<sup>43</sup>, de cujo voto transcreve-se o seguinte excerto, *in verbis*:

Saliento, nesse passo, que a excepcionalidade da medida, condenação do próprio procurador, e não da parte, em litigância de má-fé, é cabível no caso em apreço ante a sua diferenciada peculiaridade, muito evidente por tudo que já se expôs, bem como ante ao fato de que noutras oportunidades o mesmo procurador já foi advertido da inadequação deste mesmo seu proceder em casos e situações similares.

Por fim, é de destacar que há base legal para a condenação em litigância de má-fé do próprio advogado, em nosso sistema processual, quando se considera o que consta do artigo 14 do CPC: “São deveres das partes e de todos aqueles que de **qualquer forma participam do processo**”, dentre outros, “II - proceder com lealdade e boa-fé” e “III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”. E, a par disso, há necessidade objetiva destes deveres serem observados impositivamente, inclusive por meio de alguma forma de sanção processual efetiva em caso de descumprimento (mormente reiterado, renitente e, até, acintoso) - por meio de decisão judicial - que não aquela meramente administrativa, prevista no EOAB.

Anoto, ainda, que mesmo que esta não seja a posição predominante na jurisprudência, já se registrou prece-

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de Instrumento 2009.04.00.028369-4/RS. Agravante: Edgard Darcy Schulz Norbert. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Desembargador Federal Celso Kipper. Porto Alegre, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3042619&hash=240e3f6d184d35c40b38218ccd139905](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3042619&hash=240e3f6d184d35c40b38218ccd139905)>. Acesso em: 18 abr. 2010.

dente neste sentido no próprio TRF da 4ª Região, como se extrai da AC 2002.04.01.024666-3/RS, Relator o Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, onde se consignou e decidiu, em julgamento havido em 23-02-2005, que “o ajuizamento de lide temerária, alterando intencional e conscientemente a verdade dos fatos, caracteriza litigância de má-fé da parte autora e de seu procurador (arts. 14 e 17 do CPC)” (excerto da ementa, destaque apostro).

De resto, ante os questionamentos e discussões para a aplicação da figura do atentado à Corte (*contempt of court*), de forma efetiva, em casos como o presente (artigo 14, V, do CPC) - inclusive com aparente limitação deste instituto específico -, bem como ao fato de que, em casos como este, invariavelmente ocorre um escudar-se do patrono de desvalidos na Assistência Judiciária Gratuita (aqui também deferida pela Justiça Estadual), é de se ressaltar que esta interpretação é provavelmente a única que se mostra capaz de tornar de alguma forma minimamente efetiva uma intervenção judicial reguladora do agir eventualmente excessivo dos procuradores no feito, em casos excepcionalíssimos - ainda que, reitero, sempre deva ser reservada a casos extremos, de invulgar e reiterada afronta aos deveres processuais inscritos no art. 14 do CPC, inelimináveis de outra forma, como, de fato e sem dúvidas, é o presente.

Logo, por mais que o conceito de litigante de má-fé esteja adequado à parte ou interveniente que se utiliza de meios escusos para obter sucesso ou procrastinar o feito, a conduta dolosa ou culposa poderá ser atribuída diretamente ao advogado, a quem caberá inclusive o pagamento da indenização à parte prejudicada.

## Conclusão

Resta claro que a Teoria do Abuso Processual encontra fundamento nas teses que procuraram estabelecer os critérios do abuso de direito. Contudo, não se pode confundir *ato ilícito* e *ato abusivo*. Este último possui características próprias e específicas que o distingue da ilicitude civil, quais sejam: a aparência de legalidade, o exercício de uma situação subjetiva e o desvio de finalidade.

Assim sendo, por mais que a teoria do abuso de direito processual tenha se desenvolvido a partir do ato ilícito, esses conceitos não podem se confundir.

O Código de Processo Civil brasileiro, inspirado nas doutrinas europeias, valorizou o *dever de probidade processual*; devendo, portanto, os sujeitos processuais envolvidos primar pela ética e pela moral, não se utilizando de meios escusos ou procrastinatórios ca-

pazes de prejudicar a efetividade do processo e causar danos a qualquer das partes.

O CPC dedica um capítulo aos deveres das partes e dos seus procuradores, inclusive prevendo a responsabilidade por dano processual por ato de litigância de má-fé, no caso, a imposição de multa (nunca superior a 1% do valor dado à causa) e a indenização à parte pelos danos sofridos.

O legislador espanhol, como visto, preocupou-se com a observância das regras de boa-fé, inclusive prevendo a possibilidade de rechaço imediato de petições em desconformidade e, em alguns casos, a imposição de multa que poderá oscilar entre 180 e 6.000 euros.

## Referências

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ALFONSO, Bisel Muñoz. **El abuso del derecho y la tutela del medio ambiente**. Disponível em: <<http://www.monografias.com/trabajos15/abuso-derecho/abuso-derecho.shtml>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brazil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1959. v. 1.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento 2009.04.00.028369-4. Agravante: Edgard Darcy Schulz Norbert. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Desembargador Federal Celso Kipper. Porto Alegre, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_)

[gedpro.php?local=trf4&documento=3042619&hash=240e3f6d184d35c40b38218ccd139905](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3042619&hash=240e3f6d184d35c40b38218ccd139905)>. Acesso em: 18 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 2006.71.00.028262-0/RS. Apelante: Caixa Econômica Federal. Apelado: Oscar Bacilicia da Conceição. Relator: Juiz Federal Nicolau Konkel Junior. Porto Alegre, 28 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3302640&hash=b5abe88e022321e8a2fbc80e6eefa057](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3302640&hash=b5abe88e022321e8a2fbc80e6eefa057)>. Acesso em: 10 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 2008.70.00.014491-6/PR. Apelante: Américo Augusto Nogueira Vieira. Apelada: Universidade Federal do Paraná. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/imprimir.php?selecionados='TRF400194333'&pp=&cp=TODO\\_DOCUMENTO](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/imprimir.php?selecionados='TRF400194333'&pp=&cp=TODO_DOCUMENTO)>. Acesso em: 18 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 2008.72.04.000647-0/SC. Apelação Cível nº 2007.70.00.022414-2/PR. Apelante: União Federal. Apelado: Luiz Augusto da Silva Severo. Relator: Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3266608&hash=fe72bb1c87a6c58aadf8cdec3349382d](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3266608&hash=fe72bb1c87a6c58aadf8cdec3349382d)>. Acesso em: 18 abr. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ESPAÑA. **Código Civil y Ley y Reglamento del Registro Civil**. 6. ed. Madrid: Colex, 2007.

FRANÇA. **Code Civil des Français**. Disponível em <<http://books.google.com.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **O abuso de direito**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 118, n. 12, p. 359-371, jul. 1948.

LOPES. Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. 1.

LUNA, Everardo da Cunha. **Abuso de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro**. Temas de direito processual civil. Primeira série. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de. **Abuso do direito**. Coimbra: Almedina, 1997.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Abuso del derecho**. Buenos Aires: Astrea, 1992.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. **Abuso de direito processual**. Uma teoria pragmática. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.